

## ARTIGO 44

**(Símbolos)**

1. Constituem símbolos do ISGE-GM o emblema, o logotipo, a bandeira e o hino, a aprovar pelo Conselho do Instituto.

2. A descrição do emblema e da bandeira do ISGE-GM constam de regulamento próprio que define também as regras do respectivo uso.

## ARTIGO 45

**(Sigla)**

O Instituto Superior de Gestão e Empreendedorismo-Gwaza Muthini usa a sigla ISGE-GM.

## CAPÍTULO X

**Revisão dos estatutos do ISGE-GM**

## ARTIGO 46

**(Revisões e Alterações)**

1. A revisão dos estatutos pode ser efectuada por iniciativa da Entidade Instituidora, ou sob proposta do Director-Geral do ISGE-GM, em observância do que for estabelecido pela Lei.

2. Para o disposto no número anterior, a proposta, uma vez elaborada, deve obter parecer favorável do Conselho do Instituto.

**Decreto n.º 99/2014**

de 31 de Dezembro

Tendo em conta o término do acordo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América, através do Millennium Challenge Corporation e implementado pelo Millennium Challenge Account-Moçambique, abreviadamente designado MCA-M, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É extinto o Millennium Challenge Account-Moçambique, abreviadamente designado MCA-M e, revogado o respectivo Estatuto Orgânico.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Planificação e Desenvolvimento, supervisionar o processo de extinção.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 38/2007, de 27 de Agosto.

Art. 4. O presente Decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 6 de Janeiro de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

**Decreto n.º 100/2014**

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de aprovar o Regulamento do Certificado de Depósito, nos termos do disposto na alínea c) do artigo 3 do Estatuto Orgânico da Bolsa de Mercadorias de Moçambique adiante designada BMM, aprovado pelo Decreto n.º 36/2012, de 17 de Outubro, ao abrigo da alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo.1. É aprovado o Regulamento do Certificado de Depósito, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 9 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*

**Regulamento do Certificado de Depósito**

## ARTIGO 1

**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento e relativamente aos termos utilizados ao longo do articulado, deve entender-se por:

- a) **Bens:** tudo aquilo que sendo tangível ou não, possa ser objecto de comércio;
- b) **Bens fungíveis:** mercadorias que são idênticas a outras da mesma natureza, que pelo uso ou comércio, podem substituir-se às outras;
- c) **Bolsa de Mercadoria de Moçambique:**
- d) **Instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira,** que tem por objectivo o estabelecimento de um mercado organizado de mercadorias, zelando pela sua organização, funcionamento, eficiência e transparência, doravante designada por “BMM”;
- e) **Certificado de depósito:** documento em formato físico ou electrónico emitido pela BMM ou entidades por ela licenciada, com valor de título de crédito, que especifica o tipo, quantidade e qualidade da mercadoria armazenada e identifica a localização do armazém e o nome do depositante;
- f) **Certificado de depósito negociável:** documento em formato físico ou electrónico, no qual se afirma que os bens recebidos serão entregues ao portador ou a ordem de qualquer pessoa nomeada no recebimento;
- g) **Certificado de depósito não negociável:** documento único em formato físico ou electrónico emitido a uma pessoa especificada e marcado “não é negociável”;
- h) **Contrato de depósito:** acordo pelo qual uma das partes entrega à outra coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida;
- i) **Depositário:** pessoa singular ou colectiva autorizada por entidade competente para armazenar mercadorias e emitir certificado de depósito;
- j) **Depositante:** pessoa singular ou colectiva proprietária de produtos que entrega a um armazém licenciado que emite um certificado de depósito;
- k) **Operador:** pessoa singular ou colectiva autorizada pela entidade competente a proceder a armazenagem de mercadorias e emissão de certificado de depósito;
- l) **Título de crédito:** documento necessário para o exercício de direito, literal e autónomo, nele mencionado, produzindo somente efeito quando preencha os requisitos da lei;
- m) **Título representativo de mercadoria:** documento que confere ao portador o direito à entrega das mercadorias que neles são especificadas, a posse das mesmas e a faculdade de dispor delas mediante transferência do título.

## ARTIGO 2

**(Objecto e Âmbito)**

1. O presente Regulamento regula a emissão, forma, requisitos e outras vicissitudes dos certificados de depósitos a emitir pela BMM para mercadorias junto desta depositadas e transaccionadas.

2. O presente Regulamento aplica-se a qualquer pessoa ou entidade que negoceie, deposite ou de qualquer outra forma esteja associado à emissão, levantamento e/ou utilização de certificados de depósito junto da BMM.

#### ARTIGO 3

##### (Emissão)

1. A emissão de certificados de depósito é da competência da BMM.

2. A BMM pode delegar a competência de emitir certificado de depósito aos operadores dos armazéns devidamente autorizados.

3. O certificado de depósito é título representativo de promessa de entrega de produtos depositados.

#### ARTIGO 4

##### (Modelo)

1. Os certificados de depósito, cujo modelo encontra-se anexo ao presente Regulamento, são impressos pela BMM e pelos operadores nela devidamente autorizados.

2. O certificado de depósito é um título sujeito a registo nos termos previstos no presente Regulamento.

#### ARTIGO 5

##### (Requisitos)

1. Os certificados de depósito devem conter as seguintes informações:

- a) Indicação do depositário com menção a nome, endereço completo, número único de identificação tributária (NUIT), telefone, fax e endereço electrónico;
- b) Localização do armazém;
- c) Data de emissão do certificado de depósito e respectivo número;
- d) Descrição exacta de mercadorias e se as mesmas serão entregues ao portador ou à ordem da pessoa especificada;
- e) A descrição dos bens e dos volumes contendo mercadorias.
- f) Declaração sobre condições de armazenagem das mercadorias, que os bens recebidos serão entregues à pessoa por quem ou em nome de quem as mercadorias são depositadas, ou a outra pessoa nomeada ou que os bens serão entregues ao portador ou à ordem de uma pessoa determinada;
- g) Declaração do montante de qualquer adiantamento feito e de qualquer responsabilidade incorrida para que o operador afirma um penhor.

2. Em acréscimo ao estipulado no número anterior, os certificados de depósito devem identificar a finalidade do depósito, nomeadamente tratando-se de:

- a) Depósito para posterior levantamento pelo depositante ou seu representante;
- b) Depósito para que a BMM faça leilão ou identifique os respectivos compradores; ou
- c) Depósito de finalidade opcional, com referência às condições previstas nas alíneas anteriores.

3. Os certificados de depósito não negociáveis não carecem de forma especial.

#### ARTIGO 6

##### (Registo)

1. É obrigatório o registo do certificado de depósito num sistema de registo e de liquidação financeira de activos, no prazo de 7 (sete) dias, contado da data de emissão dos títulos.

2. O registo, além de obrigatório, permite a negociação dos títulos nos mercados de bolsa e de balcão, como activos financeiros.

3. Enquanto os títulos permanecerem registados em sistema de registo e de liquidação financeira, serão emitidos em formato físico ou electrónico.

4. O prazo do depósito que deverá constar no certificado de depósito será de, no máximo, até 1 (um) ano, contado da data da emissão dos títulos, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor.

#### ARTIGO 7

##### (Perda ou falta de certificados)

1. Em casos de perda, extravio ou destruição de certificados de depósito, o depositante pode requerer ao depositário, a emissão da segunda via.

2. Se o certificado de depósito for negociável, o requerente deve disso fazer prova nos órgãos de resolução de litígios previstos na legislação relativa ao BMM e esta pode determinar a indemnização devida pela não entrega do referido documento.

3. Se o certificado de depósito não for negociável, a prova pode ser apresentada nos termos definidos pelos órgãos de resolução de litígios previstos na legislação relativa ao BMM.

4. O depositário que fornecer produtos a sua guarda a qualquer interessado, é responsável pelos danos causados ao depositante e se a entrega não for efectuada por boa-fé é responsável pela respectiva conversão.

#### ARTIGO 8

##### (Duplicação)

1. O depositário deve apenas emitir um certificado de depósito em relação a certo produto, exceptuadas as situações de perda, extravio ou destruição.

2. Emitindo-se certificado de depósito em segunda via este deverá conter expressa informação de mesmo teor e valor probatórios, apondo-se-lhe a indicação “2.ª Via”.

3. A emissão de “2.ª Via” do certificado de depósito invalida a eficácia do anterior certificado relativamente aos produtos a que ambos se referem.

4. A utilização ou tentativa de uso de certificado de depósito primário após emissão de “2.ª Via” equivale a utilização ou tentativa de uso de documento falsificado, nos termos da legislação aplicável.

#### ARTIGO 9

##### (Emissão de certificado para bens não recebidos)

O depositário ou o seu representante, que emitir um certificado de depósito enquanto os bens não foram efectivamente recebidos pelo depositário, ou não estejam sob seu controlo no momento de emissão do certificado, comete crime de falsificação ou outro previsto e punível nos termos da legislação penal.

#### ARTIGO 10

##### (Emissão de certificado contendo declaração falsa)

O depositário ou o seu representante, que de forma fraudulenta emita um certificado de depósito, sabendo que contém qualquer declaração falsa, comete crime de falsificação ou outro previsto e punível nos termos da legislação penal.

## ARTIGO 11

**(Emissão de certificado sem licença válida)**

A emissão de certificado de depósito, por entidade que não esteja devidamente habilitada para o efeito, ou cuja licença esteja caducada, constitui infracção punível nos termos da legislação penal e regulamentar aplicável, consoante o valor do certificado emitido.

## ARTIGO 12

**(Certificado negociável)**

1. O certificado de depósito negociável é transaccionado através do endosso e entrega, mediante a confirmação do depositário.

2. O endosso pode ser efectuado em branco ou ao portador.

3. O beneficiário de um certificado de depósito negociado a seu favor deve exigir tanto o seu endosso, como a sua entrega.

4. O certificado de depósito que tenha sido objecto de endosso nos termos do n.º 2 do presente artigo, pode ser sucessivamente transaccionado em várias operações no Sistema.

## ARTIGO 13

**(Consolidação do negócio)**

O certificado de depósito negociável considera-se devidamente negociado quando tenha sido transaccionado conforme o preceituado neste Regulamento e em conformidade com as demais condições gerais da legislação aplicável.

## ARTIGO 14

**(Elegibilidade e Efeitos)**

1. Qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha na sua posse um certificado de depósito negociável, independentemente

do modo de aquisição, pode negociá-lo, desde que observe os termos do contrato e as condições prescritas.

2. Sem prejuízo das disposições desta secção, uma pessoa singular ou colectiva a quem o certificado de depósito foi devidamente negociado deve adquirir:

- a) O título representativo da mercadoria;
- b) A propriedade dos bens de acordo com os termos de recebimento;
- c) Todos os direitos decorrentes do direito de agência ou preclusão, incluindo bens entregues ao depositário após o certificado de depósito for emitido;
- d) A obrigação do depositário para manter ou entregar os bens de acordo com os termos do certificado de depósito.

3. Aquele que adquiriu um certificado de depósito, em conformidade com as regras de circulação, não é obrigado a restituí-lo a quem dele tenha sido, por qualquer motivo desapossado, exceptuando-se os casos em que a aquisição haja ocorrido a título de má-fé ou haja procedido com culpa grave.

## ARTIGO 15

**(Transferência de certificado)**

1. O certificado de depósito negociável é livremente transmissível.

2. O certificado de depósito não negociável é transmissível por atribuição ao comprador ou promessa do financiador, acompanhado por notificação escrita ao operador de armazém, sob autorização de lançamento do cessionário.

3. O possuidor de um certificado que não está devidamente negociado deve adquirir contra o cedente, o título das mercadorias.